



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 142 /2020

AUTORIA: DEPUTADA MARIA MENDONÇA

Estabelece normas para o correto descarte de máscaras de proteção individual e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, como medida de redução da transmissão do novo coronavírus, no âmbito do Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O descarte e a separação de máscaras de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial, no âmbito do Estado de Sergipe, são reguladas pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único: O descarte e a separação adequada de máscara e outros EPI's, de que trata o caput, visa evitar a possível contaminação ou a propagação do novo Coronavírus – Covid-19, bem como a proteção ao meio ambiente e aos profissionais que trabalham na coleta, triagem de recicláveis e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º Fica proibido o descarte ou lançamento de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em ruas e vias, logradouros públicos, praças, parques, rodovias e outras áreas protegidas.

Parágrafo único: Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar as sanções e as infrações sanitárias para quem descumprir as medidas previstas neste artigo.

Art. 3º Para efeitos de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, devem ser adotadas as seguintes medidas de descarte, separação ou acondicionamento de máscara e EPI's usados, em recipientes de lixo domiciliar ou comercial:

I – para pessoa com suspeita ou infectado com Coronavírus: 

a) separar ou segregar para descarte todo o material contaminado usado;



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

b) acondicionar em lixo comum ou convencional, colocando em sacos duplos, um dentro do outro, com até dois terços de sua capacidade preenchida, a máscara, guardanapo, lenços e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis;

c) uso de lacre ou duplo nó após acondicionar os materiais, garantindo um melhor fechamento e isolamento do material dentro do saco;

d) identificar com fitas adesivas, etiquetas, papel, caneta ou outro tipo de identificação com a escrita – Perigo de Contaminação;

e) não descartar junto com o lixo reciclável.

II – para pessoa que está em quarentena ou isolamento domiciliar:

a) caso a pessoa esteja na rua e ao chegar em sua residência, o descarte do material deve ser feito, se possível, do lado de fora da casa e colocá-lo em um saco específico;

b) separar ou segregar para descarte todo o material usado diretamente no lixo, preferencialmente, o usado no banheiro;

c) acondicionar em lixo comum ou convencional, em saco separado, a máscara, o guardanapo, o lenço e EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis;

d) não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável.

III – por pessoas em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza:

a) disponibilizar em suas dependências recipiente ou lixeira exclusiva para que a o cliente realize o descarte da máscara e EPI's;

b) o material não deve ser separado para coleta seletiva, destinada a recicláveis, nem ser, sob nenhuma hipótese, doado a catadores;

c) acondicionar no recipiente ou containers de coleta urbana e em saco separado, a máscara e os EPI's como protetor ocular, luvas, aventais, capote e macacões descartáveis;

d) não descartar o material junto ao lixo de coleta reciclável.

§ 1º O recipiente ou lixeira disponibilizada pelos estabelecimentos comerciais para descarte dos materiais de que trata esta Lei, deve ser de fácil acesso e ter respectiva sinalização indicativa.

§ 2º No caso de hospitais, consultórios e serviços de saúde o lixo deve estar acomodado em sacos brancos leitosos com a identificação de materiais infectantes e deverá ser recolhido por uma empresa especializada.

Art. 4º As disposições contidas nesta Lei, aplica-se, no que couber, a todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos.

Art. 5º Como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Executivo deve promover campanhas de cunho educativo, ressaltando a necessidade



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

do descarte e a separação correta da máscara de proteção individual e dos demais Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial.

Parágrafo único: Devem ser veiculadas nos sites oficiais na internet da Secretaria de Estado informações sobre as medidas dispostas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.


Maria Mendonça
Deputada Estadual



Estado de Sergipe
Assembleia Legislativa

JUSTIFICATIVA

Em tempos de pandemia, o uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), estão incorporados massivamente em nossa rotina. No enfrentamento à Covid-19, máscaras, luvas e álcool em gel são ferramentas que ajudam a frear a contaminação através do contato entre pessoas, e Leis Estaduais e decretos municipais orientam e tornam obrigatório o uso de alguns deles. Já em estabelecimentos comerciais, todas as empresas devem oferecer EPIs para os funcionários que estão trabalhando.

Dessa forma, com o uso massivo desses materiais, é preciso cuidado também na hora do descarte, uma vez que não pode ser feito junto com materiais recicláveis ou jogados em vias públicas e lixeiras, visando evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus, bem como a proteção ao meio ambiente e aos profissionais que trabalham na coleta, triagem de recicláveis e manejo de resíduos sólidos.

A nova Lei 8.677/20 trouxe a obrigatoriedade de utilização de máscaras em todo o Estado de Sergipe e com ela um novo lixo altamente contaminante. As máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's podem colocar em risco a saúde das pessoas se o descarte for inadequado.

Assim, descartar corretamente é necessário, uma vez que, estes materiais podem ser uma fonte de infecção.

Neste cenário, a propositura visa definir um regramento para orientar a população, sobre a maneira correta do manejo, descarte e acondicionamento adequado, com o objetivo de minimizar os riscos de contaminação e propagação do novo Coronavírus.

Para tanto, as normas estipuladas destinam-se, primordialmente, a proteção dos profissionais que trabalham na coleta, triagem de recicláveis e manejo de resíduos sólidos, bem como do meio ambiente, protegendo do perigo de contaminação associado ao descarte irregular destes materiais.

Assim, pelas fundamentações acima expostas, entendemos de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2020.

Maria Mendonça

Deputada Estadual